



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 5/2021 fls. 1/5

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 5/2021

Projeto de Lei nº 23/2020

“Altera a Lei nº 787, de 27 de dezembro de 1999 que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Tutelar para garantir sua execução”

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 23/2020**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que altera a Lei nº 787, de 27 de dezembro de 1999 que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Tutelar para garantir sua execução.

Em sua justificativa o Nobre Vereador aduz que:

“A legislação vigente que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CRIA O CONSELHO TUTELAR PARA GARANTIR A SUA EXECUÇÃO, prevista na Lei nº 787 de 27 de dezembro de 1999 não versa sobre o direito à licença para tratar de assuntos particulares aos conselheiros. O direito à licença para tratar de assuntos particulares é previsto para os servidores públicos municipais (art. 149 e seguintes da Lei nº 2004/2008), assim como aos vereadores (alínea “c” inciso II do art. 20 do Regimento Interno). Por este motivo entende-se que direito semelhante deve ser dado aos conselheiros do conselho tutelar, através da inclusão proposta no presente projeto de lei.”.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão oriunda da Legislatura anterior teve sua tramitação prejudicada ante a **suspensos todos os prazos legislativos em decorrência da pandemia**, na conformidade do **Ato da Mesa nº 15/2020**.

Em conformidade com o Parágrafo único do Art. 227 do Regimento Interno foi apresentado pedido de desarquivamento do Projeto de Lei nº 23/2020, tendo sido a matéria relacionada para leitura na Sessão Ordinária de 15 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 5/2021 fls. 2/5

Em análise da propositura temos que o presente projeto configura ato concreto de administração, havendo violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, nos termos dos artigos 53, inciso I, III, IV e 83 inciso II e V, ambos da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Assim, consoante jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, além dos precedentes já mencionados na decisão recorrida, cito o RE 586.050-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, cuja ementa transcrevo a seguir:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atri vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pode-se dizer que o **Conselho Tutelar** é um órgão do Município que tem como principal função zelar pelos **direitos das crianças e adolescentes**. Foi criado de forma conjunta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinados na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. É um órgão permanente, ou seja, ele não pode ser extinto depois de ter sido criado. Além disso, conta com **autonomia funcional**. Isso quer dizer que ele não é subordinado a nenhum outro tipo de órgão governamental.

O **Conselho Tutelar** é formado quando os membros são eleitos pela própria comunidade para um período de três anos. Nesse tempo, eles devem atender crianças e adolescentes, além de prestar **aconselhamento aos pais e responsáveis**. Desse modo, o trabalho acontece, principalmente, a partir de denúncias. Então, é importante que o Conselho seja avisado sempre que existir algum sinal de que menores



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 5/2021 fls. 3/5

estão em condições de risco ou abuso. Isso acontece, principalmente, em casos de **violência emocional ou física**.

Além disso, o **Conselho Tutelar** deve aplicar as medidas que zelem pela **proteção e direitos dos menores**. Ainda assim, vale ressaltar que o Conselho não é competente para aplicar alguma medida judicial ou fazer julgamento de casos. Isso acontece porque **o órgão não é correccional**.

Veja as **tribuições dos conselheiros**:

- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 98 e 105)**;
- aconselhar e atender os pais ou responsáveis e aplicar as medidas necessárias, com objetivo de **fortalecer o ambiente da família** e eliminar situações que possam ser de risco para os menores;
- fazer a promoção da execução das suas decisões, sendo possível requisitar serviços públicos, fazer representações às autoridades judiciárias (o conselho pode aplicar **medidas de proteção aos menores**);
- encaminhar ao Ministério Público as Notícias de Fato quando constituem infrações administrativas ou penais contra os **direitos dos menores**;
- fazer o encaminhamento ao judiciário (questões que envolvem litígio, pensões alimentícias, regulamentação de visitas, etc.);
- providenciar as **medidas estabelecidas pelo judiciário**;
- expedir as notificações necessárias, convocando, quando oportuno, o comparecimento das pessoas ao Conselho para prestarem **declarações e informações que sejam relevantes** aos direitos dos menores;
- pedir certidões de óbito e nascimento quando forem necessárias.

No mérito a propositura apresenta conceito equivocado ao estabelecer a possibilidade de licença sem remuneração para tratar de interesse particular, numa simetria de igualdade não existente entre Função Pública e Cargo Público.

A Lei Municipal 787, de 15 de dezembro de 1999, estabelece nos Art. 7º e Art. 8º a relação funcional dos membros do Conselho Tutelar, eleitos por escrutínio secreto, para exercer mandato de quatro anos,

Art. 7º A Candidatura à **função de Conselheiro Tutelar** será individual. (Redação dada pela Lei nº **1350/2004**)

Art.8º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 5/2021 fls. 4/5

§ 2º O candidato que for membro do CMDCA que pleitear a **função de Conselheiro Tutelar** deverá pedir afastamento no ato a aceitação da inscrição do Conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 1350/2004)

§ 3º A **função de Conselheiro Tutelar** é dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra **função pública** ou emprego privado. (Redação dada pela Lei nº 1350/2004)

O que é **função pública**: É a **competência, atribuição ou encargo para o exercício de determinada função**. Importante saber que essa função não é livre, devendo, portanto, estar o seu exercício sujeito ao interesse público, da coletividade ou da Administração.

A **função pública** diz respeito a um conjunto de atribuições que podem ser desempenhadas por agentes públicos, mas apenas por um período determinado de tempo (função temporária) ou por critério de escolha do administrador, também de forma temporária (função de confiança).

A **função pública** difere do cargo público, uma vez que aquela se constitui no conjunto de atribuições que a própria lei confere à execução de determinados serviços e o **cargo** diz respeito ao lugar que o servidor deverá ocupar. Assim, pode haver a criação de função e a não criação do cargo concomitantemente, quando estamos tratando dos servidores contratados por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República, que dispõe: "art. 37 (...); IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in Curso de Direito Administrativo, Forense, RJ, 1993, p. 317).

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 23/2020**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 5/2021 fls. 5/5

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2021


Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Membro


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Membro